



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 010/2018

ALTERA A LEI Nº 3.267, DE 07 DE OUTUBRO DE 1992, QUE CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica concedido passe livre em transportes coletivos aos deficientes físicos e/ou mentais, limitados a sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

§1º – A deficiência será atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante exame pericial, e tendo como base as doenças graves relacionadas a baixo:

I – Hemiplegia, paraplegia, tetraplegia;

II – Cegueira total;

III – Perda de um ou mais membros, nos casos em que a prótese for impossível;

IV – Deficiência mental grave com distúrbios psicomotores ou perturbações da vida orgânica e/ou social (parágrafo com redação dada pela Lei 4.212/97);

V – Transtorno do espectro autista.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE MARÇO DE 2018.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

20/09/18

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

27/03/18

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

03/04/18

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

07/08/18

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.

04/09/18

Presidente

A provado em 1ª Discussão e Votação:
com 10 votos a favor, — contra e
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 04 de outubro de 20 18

Presidente

Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação:
com 12 votos a favor, — contra e
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 09 de outubro de 20 18

Presidente

Secretário

A Comissão de Economia Financeira e Tributação e Orçamentos para 1919
para 1919
A Comissão de Economia Financeira e Tributação e Orçamentos para 1919
para 1919

A Comissão de Legislação, Justiça e Direito do Consumidor para 1919
para 1919
A Comissão de Legislação, Justiça e Direito do Consumidor para 1919
para 1919



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa incluir no rol do §1º da Lei nº 3.267, de outubro de 1992, pessoas portadoras de espectro autista, desta forma garantindo a estes, passe gratuito em transporte coletivo urbano.

O presente Projeto de Lei apresenta-se, de forma objetiva, como mais uma tentativa de promover melhores condições de vida a pessoas portadoras do espectro autista.

Portanto, o Projeto de Lei em tela visa a assegurar a isonomia, garantindo para essa parcela da população o direito constitucional de ir e vir, modo a facilitar o exercício da cidadania e da vida em sociedade, não se constituindo, pois, em privilégio, mas sim, em concretização da isonomia material, objetivo do Estatuto Social e Democrático de Direito Brasileiro.

Desta feita, podemos afirmar que o efetivo respeito ao direito dos portadores de necessidades especiais, em especial aos portadores do espectro autista, consistente na isenção tarifária da passagem no transporte público coletivo urbano, irá promover inclusão social à estas pessoas.

Tendo em vista a enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a provação do projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE MARÇO DE 2018.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

da a
to pela

42/12/92

LEI Nº 3.267/92

Regulamentada

Pelo Dec.

08L/92



CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS, COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o passe livre em transportes coletivos aos deficientes físicos, limitados à sua própria locomoção de forma permanente, ou àqueles portadores de grave deficiência física e/ou mental, que torne incapacitado a qualquer atividade laborativa, também de forma permanente.

§ 1º - A deficiência física será aferida pela Secretaria de Saúde do Município, mediante exame atestando a dificuldade de locomoção.

§ 2º - Para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei, ficam os concessionários dos transportes públicos autorizados a afixar em seus veículos propagandas previamente autorizadas pelo Município.

Art. 2º - O deficiente, beneficiário desta Lei, deverá obrigatoriamente, apresentar no órgão competente da Prefeitura Municipal atestado médico comprobatório da deficiência, documento de identidade e um retrato 3X4 para emissão de carteira para acesso gratuito ao transporte coletivo urbano.

Art. 3º - Os deficientes físicos, objeto desta Lei, terão acesso ao ônibus pela porta da frente.

Art. 4º - Os benefícios desta Lei não se estendem a acompanhantes dos deficientes físicos, a não ser que para a locomoção



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



do deficiente físico seja imprescindível a ajuda de um acompanhante.

Art. 5º - Para se beneficiar da presente Lei, a renda familiar do deficiente físico, comprovadamente, não poderá ultrapassar de 02 (dois) salários mínimos.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação e promulgação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 07 DE OUTUBRO DE 1992.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº XX 10/2018

ALTERA A LEI N.º 3.267 DE 07 DE OUTUBRO DE 1992, QUE CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei n.º 3.267, de 07 de outubro de 1992 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica concedido passe livre em transportes coletivos aos deficientes físicos e/ou mentais, limitados a sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

§1º - A deficiência será atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante exame pericial, e tendo como base as doenças graves relacionadas abaixo:

I - Hemiplegia, paraplegia, tetraplegia;

II - Cegueira total;

III - Perda de um ou mais membros, nos casos em que a prótese for impossível;

IV - Deficiência mental grave com distúrbios psicomotores ou perturbações da vida orgânica e/ou social. (parágrafo com redação dada pela Lei 4.212/97);

V - Transtorno do espectro autista.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE MARÇO DE 2018.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
22-Mar-2018-17:40-024/07-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa incluir no rol do §1º da Lei nº 3.267 de outubro de 1992 pessoas portadoras do espectro autista, desta forma garantindo a estes passe gratuito em transporte coletivo urbano.

O presente Projeto de Lei apresenta-se, de forma objetiva, como mais uma tentativa de promover melhores condições de vida a pessoas portadoras do espectro autista.

Portanto, o Projeto de Lei em tela visa a assegurar a isonomia, garantindo para essa parcela da população o direito constitucional de ir e vir, modo a facilitar o exercício da cidadania e da vida em sociedade, não se constituindo, pois, em privilégio, mas, sim, em concretização da isonomia material, objetivo do Estado Social e Democrático de Direito brasileiro.

Desta feita, podemos afirmar que o efetivo respeito ao direito dos portadores de necessidades especiais, em especial aos portadores do espectro autista, consistente na isenção tarifária da passagem no transporte público coletivo urbano, irá promover inclusão social à estas pessoas.

Tendo em vista a enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE MARÇO DE 2018.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.212/97



ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.267/92 QUE CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º e seu parágrafo 1º, bem como o artigo 2º, da referida Lei passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica concedido passe livre em transportes coletivos aos deficientes físicos e/ou mentais, limitados a sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapazes a qualquer atividade laborativa.

§ 1º. A deficiência será atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante exame pericial, e tendo como base as doenças graves relacionadas abaixo:

- Hemiplegia, paraplegia, tetraplegia;
- Cegueira total;
- Perda de um ou mais membros, nos casos em que a prótese for impossível;
- Deficiência mental grave com distúrbios psicomotores ou perturbações da vida orgânica e/ou social.

Art. 2º - O deficiente beneficiário desta Lei, deverá comparecer ao Departamento de Serviço Social, para inscrição e marcação do exame pericial, munido dos seguintes documentos: comprovante de residência, carteira de identidade, dois retratos 3 x 4 recente e laudo do médico que acompanha o caso."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS



... com Lei nº 4.212/97.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16
DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.

Dr. VICENTE DE PAIVA PAIVA



Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal





GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.833, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

ALTERA A LEI Nº 3.267, DE 07 DE OUTUBRO DE 1992, QUE CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

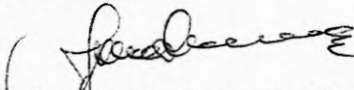
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

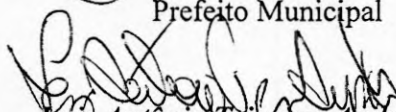
Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Para se beneficiar da presente Lei, a renda do deficiente físico, comprovadamente, não poderá ultrapassar de 02 (dois) salários mínimos.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2016.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



LEI Nº 5.833, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

ALTERA A LEI Nº 3.267, DE 07 DE OUTUBRO DE 1992, QUE CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Para se beneficiar da presente Lei, a renda do deficiente físico, comprovadamente, não poderá ultrapassar de 02 (dois) salários mínimos.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2016.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 019/2018

Projeto de Lei nº 010/2018

De autoria do Vereador Carlos Aparecido da Silva, o anexo Projeto de Lei **Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que "Concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências"**.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 11.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, V), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê a proposta de lei ora em análise, objetiva alterar legislação vigente para incluir no rol das pessoas que fazem jus ao direito de terem passe livre em decorrência de deficiência aquelas portadoras de transtorno do espectro autista.

A Carta Constitucional, em seu art. 30, V, reserva aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, princípio reiterado pela

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Constituição Estadual, em seu art. 170, VI, e pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, V, e art. 186-B.

Sendo assim, resta evidente que o Município detém competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, ficando incumbido de resolver assuntos relacionados a ponto de parada e circulação de coletivo.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado brasileiro, como expresso no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil. A promoção do bem social e a constituição de uma sociedade justa e solidária são objetivos do Estado, segundo o artigo 3º. Como princípios fundamentais, esses mandamentos se irradiam pelo texto constitucional, e é decorrência deles a consagração da proteção ao deficiente físico como um dos princípios da ordem jurídica.

No que diz respeito à iniciativa para a apresentação de projetos de lei versando sobre o tema prestação de serviços públicos, temos que a restrição da iniciativa deva ser reservada apenas para aqueles casos expressamente previstos na Constituição da República, interpretando de forma restritiva, portanto, a exceção à regra da iniciativa comum.

Assim, um dos temas relativos à prestação do serviço público que admite a intervenção legislativa refere-se à legislação sobre os direitos dos usuários dos serviços públicos, pois apesar da competência para prestação dos serviços públicos ser do Poder Executivo, não há na Constituição da República dispositivo que vede a iniciativa parlamentar para leis que criem direitos para os usuários. Assim, analisando do ângulo do processo legislativo, precisamente da iniciativa da lei, não há vício de iniciativa em lei que amplie o direito dos deficientes físicos ao passe livre no transporte coletivo urbano.

2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que tratam do assunto, *in verbis*:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Além Paraíba. Transporte gratuito para portadores de doenças. Lei promulgada pela Câmara. Alegação de vício de iniciativa. Improcedência. Isenção de tarifa (preço público) de Transporte coletivo. Matéria contratual. Impacto negativo no orçamento. Ausência de demonstração. Previsão de medida compensatória. Possível ilegalidade. Questão a ser dirimida nas vias ordinárias. Improcedência da representação. - A lei impugnada cuida de hipótese de isenção de tarifa (preço público) de transporte coletivo no município, tratando, pois, de matéria contratual (concessão de serviço), e não orçamentária, de organização administrativa ou mesmo tributária, não estando inserida no rol de competência legislativa exclusiva do Executivo. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.07.466103- 4/000 - RELATOR DES. HERCULANO RODRIGUES - DJ 27.11.2009 - v.u.)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais. Transporte coletivo urbano. Gratuidade aos idosos e deficientes físicos. A Federação de Empresas de Transporte de Passageiros não detém pertinência temática para propor ação direta de inconstitucionalidade quando os efeitos da lei não incidem sobre a tarifa. A política de favorecimento ao idoso diz respeito à assistência social, que transcende o mero serviço público. Não há inconstitucionalidade quando a lei de iniciativa de vereador não acarreta despesa pública, contém garantia futura e com ressalva própria de existência de disponibilidade financeira que se presume na forma da lei. Julga-se improcedente a representação. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.07.449279- 4/000 - COMARCA DE BRUMADINHO - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO- ÇORTE SUPERIOR - JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES CÉLIO CÉSAR PADUANI, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, JARBAS LADEIRA, JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES, DUARTE DE PAULA E GERALDO AUGUSTO.- j. 13 de agosto 26 Tribunal de Justiça de Minas Gerais de 2008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA PACIENTES PORTADORES DE CÂNCER EM TRATAMENTO E PORTADORES DE IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA E IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - HIV/AIDS. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL. MATÉRIA NÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS AO MUNICÍPIO SEM A NECESSÁRIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA OU FONTE DE CUSTEIO CORRESPONDENTE. INEXISTÊNCIA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUESTÃO AFETA À LEGALIDADE. PASSE-LIVRE AOS POLICIAIS CIVIS, MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAREM FARDADOS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.- (omissis...) - A questão da gratuidade do transporte público aos pacientes portadores de câncer em tratamento e pacientes portadores de imunodeficiência humana e imunodeficiência adquirida HIV/AIDS, comprovadamente carentes, não diz respeito, especificamente, à organização ou forma de prestação do serviço público, mas se relaciona com as políticas públicas sociais de inclusão dos portadores de deficiência, tratando-se de um importante instrumento de promoção da igualdade também na esfera do transporte.- A matéria em tela é de competência de todos os entes da federação e não se restringe à iniciativa do Chefe do Executivo.- A ausência de especificação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da norma.- Eventual alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, resultante dos benefícios da gratuidade do transporte público, é questão afeta à esfera da legalidade e não da constitucionalidade.- Não é inconstitucional a lei municipal que prevê a gratuidade nos transportes coletivos municipais para os policiais militares, civis e federais, independentemente de estarem fardados. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.011481-6/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2013, publicação da súmula em 22/3/2013).

4

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - QUESTÃO RELACIONADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INEXISTÊNCIA - AUMENTOS DE DESPESAS E AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - FATOR QUE NÃO IMPLICA EM INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPRESENTAÇÃO REJEITADA. Constitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo se não relacionada a quaisquer das matérias de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo. A ausência de previsão orçamentária para a despesa decorrente da edição da lei não implica em sua conseqüente inconstitucionalidade, obstando, tão-só, sua eficácia imediata. 25 Tribunal de Justiça de Minas Gerais Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.509537-8/000 - RELATOR DES. MANUEL SARAMAGO - 25.02.2011).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Diploma legal que prevê gratuidade no transporte coletivo para pessoas portadoras de deficiência física - Vício de Iniciativa - Não ocorrência. Compete ao Município legislar, dentre outras matérias, sobre a organização dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo. Não é inconstitucional a lei que institui a extensão da gratuidade do transporte público municipal aos portadores de deficiência decorrentes de doenças graves, por se tratar de medida de assistência social a respeito da qual inexistente vedação para que o Município edite norma regulamentando a matéria. A ausência de previsão orçamentária - Segundo precedente do Supremo Tribunal Federal 'a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro'. Representação rejeitada. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.016805- 3/000 - COMARCA DE MANHUAÇU - RELATOR: EXMO. SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS - CORTE SUPERIOR - j. 24 de agosto de 2011.)

Ante o exposto, a proposta de lei se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

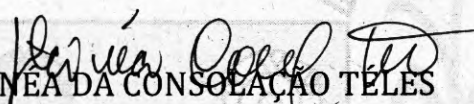


TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação
(art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE ABRIL DE 2018.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 010/2018

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 010/2018

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 010/2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 1º - Fica concedido passe livre em transportes coletivos aos deficientes físicos e/ou mentais, limitados a sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

§1º - A deficiência será atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante exame pericial, e tendo como base as doenças graves relacionadas a baixo:

I - hemiplegia, paraplegia, tetraplegia;

II - cegueira total;

III - perda de um ou mais membros, nos casos em que a prótese for impossível;

IV - deficiência mental grave com distúrbios psicomotores ou perturbações da vida orgânica e/ou social;

V - transtorno do espectro autista.

§2º - Para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei, ficam os concessionários dos transportes públicos autorizados a afixar em seus veículos propagandas previamente autorizadas pelo Município.”

7

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE ABRIL DE 2018.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Comunicado nº 028/2018

EXPEDIENTE

03 ABR. 2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 002-E-2018	Altera a redação do inciso XXII do artigo 61 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Resolução 002/2018	Institui a política de aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 008-E-2018	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete - CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete - FUNDE, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 010/2018	Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que "Concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências".	Vereador Carlos Aparecido da Silva
Projeto de Lei 011/2018	Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.	Vereadora Carla Maria Sássi, de Miranda

Gilcinéia da Consolidação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.881



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 010/2018

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

19/04/18

Ronê 076

O Projeto de Lei nº 010/2018 que "**Altera a Lei n.º 3.267, de 07 de outubro de 1992.**", de autoria do Vereador Carlos Aparecido da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em exame tem por escopo alterar a Lei n.º 3.267, de 07 de outubro de 1992, para incluir no rol do § 1º do artigo 1º um inciso individual para o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua justificativa as fls. 03, cópia da Lei n.º 3.267/1992 as fls. 04/05, cópia da Lei n.º 4.212/1997 as fls. 08/09, cópia da Lei n.º 5.833/2016 as fls. 10 e do parecer da procuradoria do legislativo as fls. 12/18.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise encontra-se amparada, quanto à sua competência, pelo artigo 30, I e II da CRFB/88 bem como pelo artigo 13, incisos V e XII, "a" da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne à iniciativa, a matéria que está sendo tratada no presente projeto de lei não está elencada nos dispositivos constitucionais que tratam da iniciativa pertencente exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, podendo assim a Câmara Municipal legislar sobre o tema, conforme o artigo 49, I e II e artigo 58 da Lei Orgânica Municipal. 





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



A propositura em apreço tem o intuito de acrescentar um inciso exclusivo para tratar do Transtorno do Espectro Autista na lei que concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos e/ou mentais, sob o fundamento de que, desta forma, estará se garantindo aos portadores de tal transtorno o direito ao passe livre, promovendo-lhes melhores condições de vida e garantido-lhes, também, facilidade no exercício da cidadania.

O Transtorno do Espectro Autista, conforme informações obtidas em pesquisa feita pela internet, é considerada uma patologia mental que engloba outras síndromes e transtornos como a Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância e o Transtorno Global de Desenvolvimento.

A Lei federal n.º 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, preceituando em seu artigo 1º, § 2º que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e em seu artigo 3º, inciso IV, alínea "d", estabeleceu que os portadores de TEA possuem direito de acesso à assistência social e previdência social.

Assim, esta comissão entende que os portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) já são agraciados com a possibilidade de obtenção do passe livre, vindo a presente proposta de lei apenas especificar o caso do referido transtorno em um item (inciso) exclusivo.

Em uma análise precipitada, podemos nos equivocar e entender que a pretensão da propositura em tela tem a mesma essência do projeto de lei que tramita nesta Casa Legislativa e visa garantir aos maiores de sessenta (60) anos o direito ao passe livre nos transportes coletivos públicos, que, inclusive, já obteve parecer contrário desta comissão.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



No caso referente ao TEA, não se trata de uma concessão de gratuidade, pois tal benefício já existe e fora instituída pela Lei Municipal n.º 3.267/1992 que concedeu o passe livre aos deficientes mentais, classificação ampla que abarca a especificidade do Transtorno do Espectro Autista.

A presente propositura acaba por tão somente criar um inciso específico para trazer o referido transtorno em separado das demais patologias de ordem mental.

Quanto à concessão de gratuidade aos maiores de sessenta anos, esta seria uma nova concessão/gratuidade, que como demonstrado no parecer emitido no referido projeto, fere dispositivo da Lei Orgânica do Município (artigo 186-C, § 5º) bem como altera o equilíbrio econômico do contrato de concessão firmado entre o Município e a empresa que explora o transporte público coletivo entre outros vícios que impedem a sua tramitação.

Nesse sentido, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, caso o presente projeto de lei crie apenas um inciso específico para trazer o TEA em separado das demais patologias de ordem mental, considerando que os portadores de tal transtorno já são agraciados com o passe gratuito em transportes coletivos urbanos, entendemos que o projeto em questão se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios quanto à legalidade e constitucionalidade.

Todavia, se os portadores do Transtorno do Espectro Autista não estiverem amparados com o benefício da gratuidade do passe livre, entendemos que o projeto em questão não se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, apresentando vícios quanto à legalidade e constitucionalidade, haja vista o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, para que não surjam dúvidas quanto ao enquadramento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) dentro do conceito de doença mental percebido na lei municipal n.º 3.267/1992, bem como para se esclarecer se os portadores desta patologia já são beneficiários do passe livre, entendemos ser necessária a realização de diligência no sentido de se enviar à Secretaria de Desenvolvimento Social ofício solicitando as informações a respeito das questões acima levantadas.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Comissão requer que o presente projeto seja convertido em diligência, encaminhando expediente à Secretaria para que esclareça os seguintes itens:

- a) O Transtorno do Espectro Autista é considerado doença mental?
- b) Os portadores de Transtorno do Espectro Autista já fazem jus ao benefício do passe livre em transportes coletivos públicos? Em caso positivo, desde que data e qual a norma que regulamenta tal concessão?
- c) Se possível, especificar quais as outras doenças mentais tornam possível o recebimento do benefício do passe livre?

Após o cumprimento e recebimento de resposta da referida diligência, pugna esta comissão que lhe seja remetido o projeto para exarar/concluir seu parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE ABRIL DE 2018.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO

PROJETO DE LEI Nº 010/2018

VEREADOR ^{PA}PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -



PROCESSO EXTERNO

Nº 3602 / 2018

vol.0

Data de Abertura : 20/04/2018

Hora de Abertura : 12:25

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : SEC DE DESENV SOCIAL

Descrição do Processo : OFICIO N/204/2018 REF PROJETO DE LEI N/010/2018

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Conselheiro Lafaiete, 02 de maio de 2018

Ofício nº 233/ 2018/SMDS/PMCL

Assunto: Resposta ao ofício 204/2018

Prezado Senhor

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social informa que encaminhou o Projeto de Lei nº 010/2018 ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Plantão Social, pois estes setores atuam diretamente com os questionamentos expostos pela comissão do referido Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, seguem votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Magna Cupertino Carvalho
Secretária de Desenvolvimento Social

**Ao Senhor
Darcy José de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Conselheiro Lafaiete - MG**

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

**PROCESSO EXTERNO****Nº 5279 / 2018****vol.0**

Data de Abertura : 20/06/2018

Hora de Abertura : 13:04

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : SEC DE DESENV SOCIAL

Descrição do : OFICIO N/ 316/2018 REF PROJETO DE LEI N/ 010/2018

Processo

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Conselheiro Lafaiete, 12 de julho de 2018

Ofício nº 308/2018/SMDs/PMCL

Assunto: Resposta ao Ofício nº 316/2018

Prezado Senhor

Em resposta ao ofício em epígrafe, vimos informar que encontra-se em anexo, documentação referente aos questionamentos.

À disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Magna Cupertino Carvalho
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Ilmo. Sr.
Darcy José de Souza
Presidente da Câmara



Prefeitura Conselheiro Lafaiete

Administração 2013 | 2016



Comunicação Interna nº54/2018 Plantão Social /SMDS/PMCL

Data: 04/07/2018

Para: Sra. Magna Cupertino

DD. Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Prezada Senhora

Encaminho em anexo respostas do Plantão Social e do CMDPD – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ao ofício 231/GAB/SMDS/PMCL de 02 de maio de 2018.

Na oportunidade, coloco-me a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,


Elaine Matilde Resende
Assistente Social
CRESS/MG 13019



Comunicação Interna nº047/2018 Plantão Social /SMDS/PMCL

Data: 27/06/2018

Para: Sra. Magna Cupertino

DD. Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Prezada Senhora

Em resposta ao ofício nº316/2018 (Projeto de Lei nº010/2018) onde coloca os seguintes questionamentos

a) O transtorno do Espectro Autista é considerado doença mental:

Se é considerado doença mental só o médico poderá responder, mas esclareço que conforme Lei Federal 12.764/2012 no art. 2º a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada **pessoa com deficiência**, para todos os efeitos legais.

b) As **pessoas** com transtorno do espectro autista já fazem jus ao benefício do passe livre em transportes coletivos públicos? Em caso positivo, desde que data e qual norma que regulamenta tal concessão?

As **pessoas** com transtorno do espectro autista que enquadram nos critérios Decreto Municipal nº116/2006 fazem jus ao benefício. A data precisa não tenho como afirmar, mas desde a Lei Federal nº 12.764 de 2012 que regulamenta e também Lei Municipal nº4.691/2005 não sendo usado a Lei nº3.267/1995.

c) Se possível, especificar quais as outras doenças mentais tornam possível o direito ao benefício do Passe Livre Municipal.



Não é possível pois o médico perito respeita a Lei Municipal nº4691/2005 no Art. 2º e 3º não ficando somente ligado a nomenclatura da doença, não correndo o risco de limitar somente a certas doenças.

Sendo assim fragmentar a lei para atender grupos específicos poderá limitar o direito de todos.

Atenciosamente


Vanda Lúcia Godinho
Assistente Social
CRESS 9825



Conselheiro Lafaiete, 28 de junho de 2018.

Ofício nº 014/2018/CMDPD

Assunto: Solicitação faz

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD vem, por meio deste em resposta ao ofício nº 231/GAB/SMDS/2018 que solicitou a análise e resposta aos questionamentos apresentados no Projeto de Lei nº 010/2018, informar que a concessão do benefício do passe livre municipal obedece aos critérios estabelecidos pela Lei nº 4691/2005 (Política Municipal da Pessoa com Deficiência), Decreto 116/2006, estando em consonância com a Lei Federal nº 12764/2012.

Salientamos que o CMDPD está à disposição para discutir os projetos relativos à pessoa com deficiência.

Nada mais a declarar, colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizer necessário.

Atenciosamente,


Francielle Afonso Pereira

Presidente do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência
Conselheiro Lafaiete

Casa dos Conselhos João Teixeira da Silva Filho
Rua Oliveiros de Souza, 45, Centro - Telefone: 3769-2615
Email: casadosconselhos@conselhiorlafaiete.mg.gov.br



Prefeitura Conselheiro Lafaiete

SMDS 2017/2020



Conselheiro Lafaiete, 02 de maio de 2018.

OF. 231 /GAB/ SMDS / PMCL/ 2.017.

Prezada Senhora,

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social encaminha ofício recebido para análise e resposta aos questionamentos apresentado no Projeto de lei nº 010/2018.

Sem mais para o momento seguem votos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Magna Cupertino Carvalho
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Ilma. Sra.
Elaine Matilde Resende
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CMDPD

RECEBIDO
02/05/18
Magna da Silva



Prefeitura Conselheiro Lafaiete

SMDS 2017/2020



Conselheiro Lafaiete, 02 de maio de 2018.

OF. 232 /GAB/ SMDS / PMCL/ 2.017.

Prezada Senhora,

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social encaminha ofício recebido para análise e resposta aos questionamentos apresentado no Projeto de lei nº 010/2018.

Sem mais para o momento seguem votos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Magna Cupertino Carvalho
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Ao:
Plantão Social da SMDS.

Tatiana Aparecida da Costa
Assistente Social
CRESS-MG 8423

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO EXTERNO

Nº 5279 / 2018

vol.0

Data de Abertura : 20/06/2018

Hora de Abertura : 13:04

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

Bairro : CENTRO

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : SEC DE DESENV SOCIAL

Descrição do Processo : OFICIO N/ 316/2018 REF PROJETO DE LEI N/ 010/2018

, 540 ,

CEP : 36400000

UF : MG

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 316/2018

Em 18 de junho de 2018.

Assunto: ENCAMINHAMENTO-DILIGÊNCIA/FAZ.
(PROJETO DE LEI Nº 010/2018)

Excelentíssima Senhora,

Vimos reiterar o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 010/2018 – *Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências*, exarado pela Comissão de Legislação e Justiça, requerendo informações sobre o tema específico, para dar prosseguimento a tramitação do projeto ora citado. Recebemos, até o presente momento, o Ofício nº 233/2018/SMDS/PMCL que informou o encaminhamento da presente diligência ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Plantão Social.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
-Presidente da Câmara-

Exma. Senhora
MAGNA CUPERTINO CARVALHO
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/ACACK/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 010/2018

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

19/04/18

Fls. 37

O Projeto de Lei nº 010/2018 que "**Altera a Lei n.º 3.267, de 07 de outubro de 1992.**", de autoria do Vereador Carlos Aparecido da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em exame tem por escopo alterar a Lei n.º 3.267, de 07 de outubro de 1992, para incluir no rol do § 1º do artigo 1º um inciso individual para o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua justificativa as fls. 03, cópia da Lei n.º 3.267/1992 as fls. 04/05, cópia da Lei n.º 4.212/1997 as fls. 08/09, cópia da Lei n.º 5.833/2016 as fls. 10 e do parecer da procuradoria do legislativo as fls. 12/18.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise encontra-se amparada, quanto à sua competência, pelo artigo 30, I e II da CRFB/88 bem como pelo artigo 13, incisos V e XII, "a" da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne à iniciativa, a matéria que está sendo tratada no presente projeto de lei não está elencada nos dispositivos constitucionais que tratam da iniciativa pertencente exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, podendo assim a Câmara Municipal legislar sobre o tema, conforme o artigo 49, I e II e artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



A propositura em apreço tem o intuito de acrescentar um inciso exclusivo para tratar do Transtorno do Espectro Autista na lei que concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos e/ou mentais, sob o fundamento de que, desta forma, estará se garantindo aos portadores de tal transtorno o direito ao passe livre, promovendo-lhes melhores condições de vida e garantido-lhes, também, facilidade no exercício da cidadania.

O Transtorno do Espectro Autista, conforme informações obtidas em pesquisa feita pela internet, é considerada uma patologia mental que engloba outras síndromes e transtornos como a Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância e o Transtorno Global de Desenvolvimento.

A Lei federal n.º 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, preceituando em seu artigo 1º, § 2º que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e em seu artigo 3º, inciso IV, alínea "d", estabeleceu que os portadores de TEA possuem direito de acesso à assistência social e previdência social.

Assim, esta comissão entende que os portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) já são agraciados com a possibilidade de obtenção do passe livre, vindo a presente proposta de lei apenas especificar o caso do referido transtorno em um item (inciso) exclusivo.

Em uma análise precipitada, podemos nos equivocar e entender que a pretensão da propositura em tela tem a mesma essência do projeto de lei que tramita nesta Casa Legislativa e visa garantir aos maiores de sessenta (60) anos o direito ao passe livre nos transportes coletivos públicos, que, inclusive, já obteve parecer contrário desta comissão.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



No caso referente ao TEA, não se trata de uma concessão de gratuidade, pois tal benefício já existe e fora instituída pela Lei Municipal 3.267/1992 que concedeu o passe livre aos deficientes mentais, classificação ampla que abarca a especificidade do Transtorno do Espectro Autista.

A presente propositura acaba por tão somente criar um inciso específico para trazer o referido transtorno em separado das demais patologias de ordem mental.

Quanto à concessão de gratuidade aos maiores de sessenta anos, esta seria uma nova concessão/gratuidade, que como demonstrado no parecer emitido no referido projeto, fere dispositivo da Lei Orgânica do Município (artigo 186-C, § 5º) bem como altera o equilíbrio econômico do contrato de concessão firmado entre o Município e a empresa que explora o transporte público coletivo entre outros vícios que impedem a sua tramitação.

Nesse sentido, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, caso o presente projeto de lei crie apenas um inciso específico para trazer o TEA em separado das demais patologias de ordem mental, considerando que os portadores de tal transtorno já são agraciados com o passe gratuito em transportes coletivos urbanos, entendemos que o projeto em questão se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios quanto à legalidade e constitucionalidade.

Todavia, se os portadores do Transtorno do Espectro Autista não estiverem amparados com o benefício da gratuidade do passe livre, entendemos que o projeto em questão não se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, apresentando vícios quanto à legalidade e constitucionalidade, haja vista o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, para que não surjam dúvidas quanto ao enquadramento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) dentro do conceito de doença mental percebido na lei municipal n.º 3.267/1992, bem como para se esclarecer se os portadores desta patologia já são beneficiários do passe livre, entendemos ser necessária a realização de diligência no sentido de se enviar à Secretaria de Desenvolvimento Social ofício solicitando as informações a respeito das questões acima levantadas.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Comissão requer que o presente projeto seja convertido em diligência, encaminhando expediente à Secretaria para que esclareça os seguintes itens:

- a) O Transtorno do Espectro Autista é considerado doença mental?
- b) Os portadores de Transtorno do Espectro Autista já fazem jus ao benefício do passe livre em transportes coletivos públicos? Em caso positivo, desde que data e qual a norma que regulamenta tal concessão?
- c) Se possível, especificar quais as outras doenças mentais tornam possível o recebimento do benefício do passe livre?

Após o cumprimento e recebimento de resposta da referida diligência, pugna esta comissão que lhe seja remetido o projeto para exarar/concluir seu parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE ABRIL DE 2018.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 010/2018

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Conselheiro Lafaiete, 27 de julho de 2018

Ofício nº 337/ 2018/SMDS/PMCL

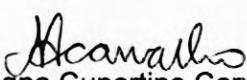
Assunto: Resposta ao ofício 204/2018 com pareceres

Prezado Senhor

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social informa que encarrinhou o Projeto de Lei nº 010/2018 ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Plantão Social, pois estes setores atuam diretamente com os questionamentos expostos pela comissão do referido Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, seguem votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Magna Cupertino Carvalho
Secretária de Desenvolvimento Social

**Ao Senhor
Darcy José de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Conselheiro Lafaiete - MG**



Comunicação Interna nº047/2018 Plantão Social /SMDS/PMCL

Data: 27/06/2018

Para: Sra. Magna Cupertino

DD. Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Prezada Senhora

Em resposta ao ofício nº316/2018 (Projeto de Lei nº010/2018) onde coloca os seguintes questionamentos

a) O transtorno do Espectro Autista é considerado doença mental:

Se é considerado doença mental só o médico poderá responder, mas esclareço que conforme Lei Federal 12.764/2012 no art. 2º a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada **pessoa com deficiência**, para todos os efeitos legais.

b) As **pessoas** com transtorno do espectro autista já fazem jus ao benefício do passe livre em transportes coletivos públicos? Em caso positivo, desde que data e qual norma que regulamenta tal concessão?

As **pessoas** com transtorno do espectro autista que enquadram nos critérios Decreto Municipal nº116/2006 fazem jus ao benefício. A data precisa não tenho como afirmar, mas desde a Lei Federal nº 12.764 de 2012 que regulamenta e também Lei Municipal nº4.691/2005 não sendo usado a Lei nº3.267/1995.

c) Se possível, especificar quais as outras doenças mentais tornam possível o direito ao benefício do Passe Livre Municipal.



P r e f e i t u r a
Conselheiro Lafaiete



Não é possível pois o médico perito respeita a Lei Municipal nº 4694/2005 no Art. 2º e 3º não ficando somente ligado a nomenclatura da doença, não correndo o risco de limitar somente a certas doenças.

Sendo assim fragmentar a lei para atender grupos específicos poderá limitar o direito de todos.

Atenciosamente


Vanda Lúcia Godinho
Assistente Social
CRESS 9825

Conselheiro Lafaiete, 28 de junho de 2018.

Ofício nº 014/2018/CMDPD

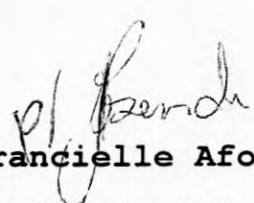
Assunto: Solicitação faz

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD vem, por meio deste em resposta ao ofício nº 231/GAB/SMDS/2018 que solicitou a análise e resposta aos questionamentos apresentados no Projeto de Lei nº 010/2018, informar que a concessão do benefício do passe livre municipal obedece aos critérios estabelecidos pela Lei nº 4691/2005 (Política Municipal da Pessoa com Deficiência), Decreto 116/2006, estando em consonância com a Lei Federal nº 12764/2012.

Salientamos que o CMDPD está à disposição para discutir os projetos relativos à pessoa com deficiência.

Nada mais a declarar, colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizer necessário.

Atenciosamente,


Francielle Afonso Pereira

Presidente do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência

Conselheiro Lafaiete

Casa dos Conselhos João Teixeira da Silva Filho
Rua Oliveiros de Souza, 45, Centro - Telefone: 3769-2615
Email: casadosconselhos@conselhoirlafaiete.mg.gov.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EXPEDIENTE

Comunicado nº 082/2018

07 AGO. 2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei nº 010/2018, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 91.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 010-2018

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 010-2018, que *“Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, Que Concede Passe Gratuito Em Transportes Coletivos e Urbanos a Deficientes Físicos com Deficiência de Locomoção e dá outras providências.”*, de autoria do Vereador Carlos Aparecido Da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo incluir no rol das pessoas que fazem jus ao passe livre em transportes coletivos urbanos previsto na legislação vigente, os portadores de transtorno do espectro autista.

Conforme requerido por esta comissão as fls.20/24, o presente projeto fora convertido em diligência, resposta as fls. 25/45. De acordo com resposta aos questionamentos, a Secretaria Municipal de desenvolvimento Social informou que os portadores do transtorno do espectro autista já fazem jus ao passe livre no Município de Conselheiro Lafaiete.

Deste modo o presente projeto apenas acrescentaria a nomenclatura portador de transtorno do espectro autista na legislação em vigor, uma vez que os mesmos já se enquadram como pessoas com deficiência e já gozam de tal benefício.

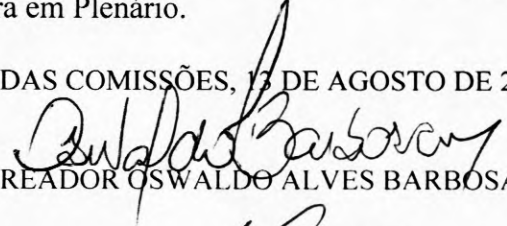
Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise não apresenta vícios, de legalidade, juridicidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

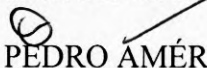
CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2018.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 010--2018

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 010-2018

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 010-2018

O art. 1º do Projeto de Lei nº 010-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º- O art. 1º da Lei 3.267, de 07 de outubro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

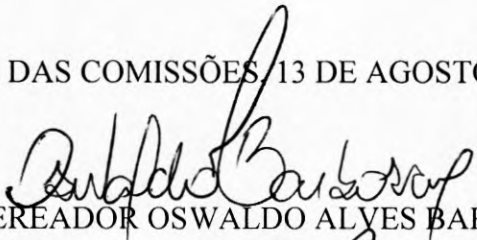
“Art. 1º- Fica concedido passe livre em transportes coletivos aos deficientes físicos e/ou mentais, limitados a sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

§1º- A deficiência será atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante exame pericial, tendo como base doenças graves relacionadas a baixo:

- I- Hemiplegia, paraplegia, tetraplegia;**
- II- Cegueira total;**
- III- Perda de um ou mais membros, nos casos em que a prótese for impossível;**
- IV- Deficiência mental grave com distúrbios psicomotores ou perturbações da vida orgânica e/ou social;**
- V- Transtorno do espectro autista**

§2º - Para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei, ficam os concessionários dos transportes públicos autorizados a afixar em seus veículos propagandas previamente autorizadas pelo Município.”

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2018.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 090/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 010/2018	Acrescenta o inciso CII ao art. 3º e o §102, Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que "Concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências".	Vereador Carlos Aparecido da Silva

Gilcinéa da Consolação Telo
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.601



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 010/2018**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 010/2018, que *“Altera a Lei nº. 3.267, de 07 de outubro de 1992, que concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências.”*, de autoria do Vereador Carlos Aparecido da Silva, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 12/18 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 47/48, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora em análise objetiva incluir/mencionar os portadores de transtorno do espectro autista no rol das pessoas que fazem jus ao passe livre em transportes coletivos urbanos previsto na legislação vigente, com a criação de um inciso específico, uma vez que os mesmos se enquadram como pessoas com deficiência detentoras de tal benefício.

O projeto atende ao interesse público, tendo em vista que o mesmo visa garantir avanços na conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Conselheiro Lafaiete, dando início a um trabalho de educação, a fim de promover o acolhimento das pessoas com o transtorno na nossa comunidade e despertar a necessidade de um tratamento mais humanizado.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a tramitação e aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE AGOSTO DE 2018.

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 095/2018

EXPEDIENTE

04 SET. 2018



Comunicamos aos membros da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor, Vereadores Divino Pereira, Sandro José dos Santos e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos, também, que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 010/2018	Acrescenta o inciso CII ao art. 3º e o §102, Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que "Concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências".	Vereador Carlos Aparecido da Silva

Gilcinéia da Costa Teles
Procuradora CC Legislativa
OAB/MG 81.381



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO SAPL 93 12018



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE
LEI Nº 010/2018**

EXPEDIENTE

20 SET. 2018

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 010/2018, que *“Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992 que concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Carlos Aparecido da Silva, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

Ab initio, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.12/18, afigura-se a proposta em estudo, revestida tanto da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, V), quanto da condição iniciativa, que é comum (art. 58), dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Salientou também, que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após respondidas as diligências, reiterou os argumentos expendidos pela d. Procuradoria do Legislativo, às fls. 47/48.

Ato contínuo, a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, também concluiu pela inexistência de óbice para a tramitação do referido projeto de Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que o objetivo do presente Projeto de Lei é incluir os portadores de transtorno do espectro autista no rol das pessoas que fazem jus ao passe livre em transportes coletivos urbanos previsto na legislação vigente.

O Projeto de Lei ora em análise merece ser louvado, por oferecer aos portadores do espectro autista, uma melhor condição de vida, promovendo sua inclusão social.

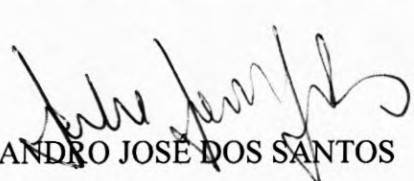
Não se trata de um privilégio, mas, como bem disse o nobre vereador em sua justificativa, é a concretização da isonomia material, objetivo do Estatuto Social e Democrático de Direito Brasileiro. É a garantia de um dos fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE SETEMBRO DE 2018.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 103/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 010/2018	Acrescenta o inciso CII ao art. 3º e o §102, Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que "Concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências".	Vereador Carlos Aparecido da Silva


Gilcinia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO SAPI 134/18



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº. 010-2018.**

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

02 OUT. 2018

O Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Aparecido da Silva, através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolou junto a Secretaria desta Casa o projeto de lei que *“Altera a lei n.º 3.267, de 07 de outubro de 1992, que concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e da outras providências”*. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 010-2018.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 12 a 18.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça que determinou uma diligência às 20 a 24 para fundamentar o r. parecer, sendo que a resposta consta às fls. 25 a 33 e 42 a 45.

Posteriormente a Comissão de Legislação e Justiça emitiu r. parecer e apresentou um emenda, logo em seguida o projeto foi analisado pelas Comissões de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com deficiência e Direito do Consumidor que apresentaram respeitáveis pareceres, sendo que as Comissões não apresentaram emendas ou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto quer alterar *“a lei n.º 3.267, de 07 de outubro de 1992, que concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção”* para incluir o ser humano que tem transtorno de espectro autista como beneficiário de um passe gratuito para se locomover dentro do transportes coletivos urbanos municipais.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade

AT Canali

PROTOCOL 1

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 010-2018.

orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias e diretrizes orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O Projeto de Lei em análise não irá gerar despesas de forma direta ou indireta à Administração Pública, pois a legislação anterior tratou que a forma de compensação é a autorização para fazer propagandas dentro dos veículos que transportam a população.

A questão é que pelo contrato de concessão do serviço público esses benefícios são utilizados para fundamentar o aumento da passagem.

Portanto, no que tange a alteração deste artigo em comento a referida proposta de lei não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa, sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto, mas a Comissão opina pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

João Paulo Fernandes Resende
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 010/2018



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2018

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 010/2018, de autoria do Vereador Carlos Aparecido da Silva, que **"Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que "Concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências"**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 010/2018

ALTERA A LEI Nº 3.267, DE 07 DE OUTUBRO DE 1992, QUE CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica concedido passe livre em transportes coletivos aos deficientes físicos e/ou mentais, limitados a sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

§1º - A deficiência será atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante exame pericial, e tendo como base as doenças graves relacionadas abaixo:

I - hemiplegia, paraplegia, tetraplegia;

II - cegueira total;

III - perda de um ou mais membros, nos casos em que a prótese for impossível;

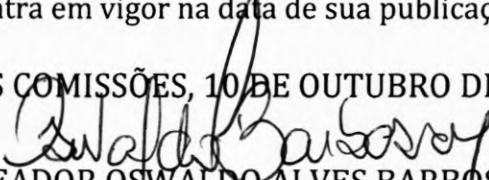
IV - deficiência mental grave com distúrbios psicomotores ou perturbações da vida orgânica e/ou social;

V - transtorno do espectro autista.

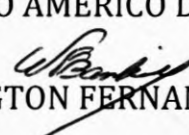
§2º - Para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei, ficam os concessionários dos transportes públicos autorizados a afixar em seus veículos propagandas previamente autorizadas pelo Município."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2018.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 010/2018

ALTERA A LEI Nº 3.267, DE 07 DE OUTUBRO DE 1992, QUE CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica concedido passe livre em transportes coletivos aos deficientes físicos e/ou mentais, limitados a sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

§1º - A deficiência será atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante exame pericial, e tendo como base as doenças graves relacionadas abaixo:

I - hemiplegia, paraplegia, tetraplegia;

II - cegueira total;

III - perda de um ou mais membros, nos casos em que a prótese for impossível;

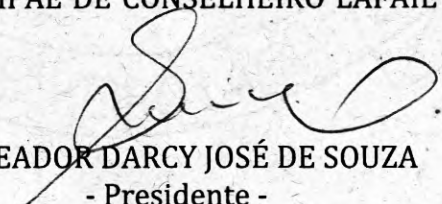
IV - deficiência mental grave com distúrbios psicomotores ou perturbações da vida orgânica e/ou social;

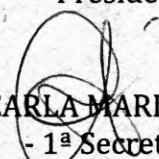
V - transtorno do espectro autista.

§2º - Para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei, ficam os concessionários dos transportes públicos autorizados a afixar em seus veículos propagandas previamente autorizadas pelo Município."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 (ONZE) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária -

/ACACK/

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO EXTERNO**Nº 8951 / 2018****vol.0**

Data de Abertura : 15/10/2018

Hora de Abertura : 12:27

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

[ro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/569/2018 REF PROJETOS DE LEI N/ 044-E E 010/2018

recebido em 06/11/2018

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.930, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

ALTERA A LEI Nº 3.267, DE 07 DE
OUTUBRO DE 1992, QUE CONCEDE
PASSE GRATUITO EM
TRANSPORTES COLETIVOS
URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS
COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica concedido passe livre em transportes coletivos aos deficientes físicos e/ou mentais, limitados a sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

§1º - A deficiência será atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante exame pericial, e tendo como base as doenças graves relacionadas abaixo:

I - hemiplegia, paraplegia, tetraplegia;

II - cegueira total;

III - perda de um ou mais membros, nos casos em que a prótese for impossível;

IV - deficiência mental grave com distúrbios psicomotores ou perturbações da vida orgânica e/ou social;

V - transtorno do espectro autista.

§2º - Para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei, ficam os concessionários dos transportes públicos autorizados a afixar em seus veículos propagandas previamente autorizadas pelo Município."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.

MÁRIO MARQUES LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

PL 010/2018